

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 18 de Maio de 2006



Série

Número 96

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO
Despachos conjuntos

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS
Despacho n.º 10/2006
Aviso

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO
Rectificação
Avisos

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO
E FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO****Despacho conjunto**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, aprovou o Estatuto do Mecenato, diploma onde se define o regime dos incentivos fiscais no âmbito do mecenato social, ambiental, cultural, científico ou tecnológico e desportivo;

Considerando que o Estatuto do Mecenato tem sido sucessivamente alterado pela Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro, Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro e Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, e Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho.

Considerando que para efeitos de IRC e nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto do Mecenato, com as limitações previstas no n.º 3 do mesmo preceito, são considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite legalmente fixado do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às entidades mencionadas no mesmo preceito;

Considerando que para efeitos de IRS e nos termos previstos no artigo 5.º do mesmo Estatuto, os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições previstos no artigo 3.º, são dedutíveis à colecta do ano, com as especificidades legalmente referidas;

Considerando que os benefícios fiscais acima mencionados dependem de reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto do Secretário Regional do Plano e Finanças e da tutela (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, em conjugação com o artigo 40.º da Lei 13/98, de 24 de Fevereiro);

Considerando que a entidade denominada de “Escola Profissional Cristóvão Colombo”, possui a natureza de pessoa colectiva dotada do estatuto de utilidade pública, que prossegue fins educativos:

Nestes termos:

- 1 - Ao abrigo do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, e para efeitos da alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 5.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, são reconhecidas de interesse desportivo as actividades do “Escola Profissional Cristóvão Colombo”, NIPC 511071515;
- 2 - Pelo que, os donativos concedidos ou a conceder à referida Escola Profissional, para a realização de actividades educativas, podem usufruir dos benefícios fiscais previstos nos artigos supra mencionados, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código de IRC, se ao caso aplicável.
- 3 - Os efeitos do presente despacho retroagem a 1 de Janeiro de 2006 e cessam a 31 de Dezembro do corrente ano.

Funchal, 28 de Março de 2006.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

Despacho conjunto

Considerando que o Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, aprovou o Estatuto do Mecenato, diploma onde se define o regime dos incentivos fiscais no âmbito do mecenato social, ambiental, cultural, científico ou tecnológico e desportivo;

Considerando que o Estatuto do Mecenato tem sido sucessivamente alterado pela Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro, Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro e Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, e Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho.

Considerando que para efeitos de IRC e nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto do Mecenato, com as limitações previstas no n.º 3 do mesmo preceito, são considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite legalmente fixado do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às entidades mencionadas no mesmo preceito;

Considerando que para efeitos de IRS e nos termos previstos no artigo 5.º do mesmo Estatuto, os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições previstos no artigo 3.º, são dedutíveis à colecta do ano, com as especificidades legalmente referidas;

Considerando que os benefícios fiscais acima mencionados dependem de reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto do Secretário Regional do Plano e Finanças e da tutela (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, em conjugação com o artigo 40.º da Lei 13/98, de 24 de Fevereiro);

Considerando que a entidade denominada de “Clube Desportivo e Recreativo dos Prazeres”, possui a natureza de pessoa colectiva dotada do estatuto de utilidade pública, tendo por objecto o fomento e prática desportivas:

Nestes termos:

- 1 - Ao abrigo do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, e para efeitos da alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 5.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, são reconhecidas de interesse desportivo as actividades da “Clube Desportivo e Recreativo dos Prazeres”, NIPC 511 137 745;
- 2 - Pelo que, os donativos concedidos ou a conceder à referida associação desportiva, para a realização de actividades do âmbito da promoção cultural, desportiva e recreativa dos seus associados, com excepção das secções participantes em competições desportivas de natureza profissional, podem usufruir dos benefícios fiscais previstos nos artigos supra mencionados, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código de IRC, se ao caso aplicável.
- 3 - Os efeitos do presente despacho retroagem a 1 de Janeiro de 2006 e cessam a 31 de Dezembro do corrente ano.

Funchal, 28 de Março de 2006.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

Despacho conjunto

Considerando que o Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, aprovou o Estatuto do Mecenato, diploma onde se define o regime dos incentivos fiscais no âmbito do mecenato social, ambiental, cultural, científico ou tecnológico e desportivo;

Considerando que o Estatuto do Mecenato tem sido sucessivamente alterado pela Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro, Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro e Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, e Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho.

Considerando que para efeitos de IRC e nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto do Mecenato, com as limitações previstas no n.º 3 do mesmo preceito, são considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite legalmente fixado do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às entidades mencionadas no mesmo preceito;

Considerando que para efeitos de IRS e nos termos previstos no artigo 5.º do mesmo Estatuto, os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições previstos no artigo 3.º, são dedutíveis à colecta do ano, com as especificidades legalmente referidas;

Considerando que os benefícios fiscais acima mencionados dependem de reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto do Secretário Regional do Plano e Finanças e da tutela (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, em conjugação com o artigo 40.º da Lei 13/98, de 24 de Fevereiro);

Considerando que a entidade denominada de “Club Sports da Madeira”, possui a natureza de pessoa colectiva dotada do estatuto de utilidade pública, tendo por objecto o fomento e a prática desportivas :

Nestes termos:

- 1 - Ao abrigo do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, e para efeitos da alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 5.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, são reconhecidas de interesse desportivo as actividades do “ Club Sports da Madeira “, NIPC 511 000 200;
- 2 - Pelo que, os donativos concedidos ou a conceder à referida associação desportiva, para a realização de actividades do âmbito da prática desportiva e a propaganda da educação física e do desporto, com excepção das secções participantes em competições desportivas, de natureza profissional, podem usufruir dos benefícios fiscais previstos nos artigos supra mencionados, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código de IRC, se ao caso aplicável.
- 3 - Os efeitos do presente despacho retroagem a 1 de Janeiro de 2006 e cessam a 31 de Dezembro do corrente ano.

Funchal, 23 de Março de 2006.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

Despacho conjunto

Considerando que o Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, aprovou o Estatuto do Mecenato, diploma onde se define o regime dos incentivos fiscais no âmbito do mecenato social, ambiental, cultural, científico ou tecnológico e desportivo;

Considerando que o Estatuto do Mecenato tem sido sucessivamente alterado pela Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro, Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro e Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro;

Considerando que para efeitos de IRC e nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto do Mecenato, com as limitações previstas no n.º 3 do mesmo preceito, são considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite legalmente fixado do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às entidades mencionadas no mesmo preceito;

Considerando que para efeitos de IRS e nos termos previstos no artigo 5.º do mesmo Estatuto, os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições previstos no artigo 3.º, são dedutíveis à colecta do ano, com as especificidades legalmente referidas;

Considerando que os benefícios fiscais acima mencionados dependem de reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto do Secretário Regional do Plano e Finanças e da tutela (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, em conjugação com o artigo 40.º da Lei 13/98, de 24 de Fevereiro);

Considerando que a entidade denominada de “Associação Desportiva e Recreativa de Água de Pena ”, possui a natureza de pessoa colectiva dotada do estatuto de utilidade pública, tendo por objecto o fomento e prática desportivas:

Nestes termos:

- 1 - Ao abrigo do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, e para efeitos da alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 5.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, são reconhecidas de interesse desportivo as actividades da “Associação Desportiva e Recreativa de Água de Pena “, NIPC 511 125 933;
- 2 - Pelo que, os donativos concedidos ou a conceder à referida associação desportiva, para a realização de actividades do âmbito da educação física e da prática de desportos, podem usufruir dos benefícios fiscais previstos nos artigos supra mencionados, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código de IRC, se ao caso aplicável.
- 3 - Os efeitos do presente despacho retroagem a 1 de Janeiro de 2006 e cessam a 31 de Dezembro do corrente ano.

Funchal, 17 de Março de 2006.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

Despacho conjunto

Considerando que o Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, aprovou o Estatuto do Mecenato, diploma onde se define o regime dos incentivos fiscais no âmbito do mecenato social, ambiental, cultural, científico ou tecnológico e desportivo;

Considerando que o Estatuto do Mecenato tem sido sucessivamente alterado pela Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro, Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro e Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, e Lei 26/2004, de 8 de Julho.

Considerando que para efeitos de IRC e nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto do Mecenato, com as limitações previstas no n.º 3 do mesmo preceito, são considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite legalmente fixado do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às entidades mencionadas no mesmo preceito;

Considerando que para efeitos de IRS e nos termos previstos no artigo 5.º do mesmo Estatuto, os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições previstos no artigo 3.º, são dedutíveis à colecta do ano, com as especificidades legalmente referidas;

Considerando que os benefícios fiscais acima mencionados dependem de reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto do Secretário Regional do Plano e Finanças e da tutela (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, em conjugação com o artigo 40.º da Lei 13/98, de 24 de Fevereiro);

Considerando que a entidade denominada de “Associação de Desportos da Madeira”, possui a natureza de pessoa colectiva dotada do estatuto de utilidade pública, tendo por objecto o fomento e a prática desportivas :

Nestes termos:

- 1 - Ao abrigo do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, e para efeitos da alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 5.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, são reconhecidas de interesse desportivo as actividades do “Associação de Desportos da Madeira”, NIPC 511010 648;
- 2 - Pelo que, os donativos concedidos ou a conceder à referida associação desportiva, para a realização de actividades no âmbito de promover, desenvolver, estimular e organizar a competição das modalidades desportivas sob a sua jurisdição, com excepção das secções participantes em competições desportivas de natureza profissional, podem usufruir dos benefícios fiscais previstos nos artigos supra mencionados, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código de IRC, se ao caso aplicável.
- 3 - Os efeitos do presente despacho retroagem a 1 de Janeiro de 2006 e cessam a 31 de Dezembro do corrente ano.

Funchal, 23 de Março de 2006.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

Despacho conjunto

Considerando que o Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, aprovou o Estatuto do Mecenato, diploma onde se define o regime dos incentivos fiscais no âmbito do mecenato social, ambiental, cultural, científico ou tecnológico e desportivo;

Considerando que o Estatuto do Mecenato tem sido sucessivamente alterado pela Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro, Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro e Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho;

Considerando que para efeitos de IRC e nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto do Mecenato, com as limitações previstas no n.º 3 do mesmo preceito, são considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite legalmente fixado do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às entidades mencionadas no mesmo preceito;

Considerando que para efeitos de IRS e nos termos previstos no artigo 5.º do mesmo Estatuto, os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições previstos no artigo 3.º, são dedutíveis à colecta do ano, com as especificidades legalmente referidas;

Considerando que os benefícios fiscais acima mencionados dependem de reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto do Secretário Regional do Plano e Finanças e da tutela (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, em conjugação com o artigo 40.º da Lei 13/98, de 24 de Fevereiro);

Considerando que a entidade denominada de “Centro Cultural e Desportivo de S. José”, possui a natureza de pessoa colectiva dotada de utilidade pública (Declaração de utilidade pública publicada no JORAM n.º 88, de 8 de Maio), tendo por objecto a promoção da fraternidade e solidariedade entre os habitantes da freguesia de S. José, mais particularmente a ocupação dos tempos livres através da prática de actividades culturais recreativas e/ou desportivas.

Nestes termos:

- 1 - Ao abrigo do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, e para efeitos da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 5.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, são reconhecidas de interesse desportivo as actividades do “Centro Cultural e Desportivo de S. José”, pelo que os donativos a esta concedidos podem beneficiar dos incentivos fiscais estabelecidos naquele Estatuto.
- 2 - Os donativos concedidos ou a conceder ao referido Centro Cultural e Desportivo, para a realização de actividades no âmbito da ocupação de tempos livres através da prática de actividades culturais recreativas e desportivas, com excepção das secções participantes em competições desportivas de natureza profissional, podem usufruir dos benefícios fiscais previstos nos artigos supra mencionados, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o benefício é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código de IRC, se ao caso aplicável.
- 3 - Os efeitos do presente despacho retroagem a 1 de Janeiro de 2006 e cessam a 31 de Dezembro de 2006.

Secretarias Regionais do Plano e Finanças e de Educação, em 20 de Março de 2006.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho n.º 10/2006

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2003/M, de 27 de Maio, foi criado o Serviço Regional de Saúde, E.P.E., cujas atribuições compreendem, designadamente, a promoção e a prestação global de cuidados de saúde aos utentes do Sistema Regional de Saúde, directamente através dos seus serviços ou indirectamente, através da contratação com outras entidades.

Não obstante o Serviço Regional de Saúde, E.P.E. estar vocacionado para a prestação global de cuidados de saúde é, por vezes, indispensável, por falta de meios técnicos ou humanos adequados, o encaminhamento do utente para unidades de saúde integradas no Serviço Nacional de Saúde ou, caso não seja possível, para o estrangeiro, onde possa ser prestada a assistência médica necessária.

O utente pode, ainda, por opção própria, recorrer à prestação de cuidados privados de saúde, suportando a respectiva despesa e requerendo na Direcção Regional de Gestão e Desenvolvimento dos Recursos o reembolso das mesmas, de acordo com as comparticipações previstas legalmente.

Com a criação do Serviço Regional de Saúde, E.P.E. pretendeu-se verter novos valores e princípios orientadores, projectando-se este Serviço como unidade integrada de prestação de cuidados de saúde.

Nesta sequência, e no sentido de definir a responsabilização dos intervenientes neste processo, urge proceder à regulamentação, especificando as condições em que um ou outro dos referidos serviços suportam as despesas inerentes à deslocação dos utentes.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea i) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2005/M, de 10 de Agosto, determino o seguinte:

- 1 - As despesas resultantes do encaminhamento de utentes, por iniciativa do Serviço Regional de Saúde, E.P.E., para prestação de cuidados de saúde, em unidades de saúde do Serviço Nacional de Saúde ou no estrangeiro, são da responsabilidade do Serviço Regional de Saúde, E.P.E.
 - 1.1 - Em circunstâncias excepcionais, em que os cuidados de saúde necessários não sejam assegurados pelo Serviço Nacional de Saúde, podem os utentes ser encaminhados pelo Serviço Regional de Saúde, E.P.E. para unidades privadas no continente ou no estrangeiro, competindo a este serviço assumir os encargos resultantes desta decisão.
- 2 - Sempre que o utente, por opção própria ou por encaminhamento do seu médico assistente, privado ou convencionado, recorra a serviço de medicina privada ou convencionada fora da Região, compete à Direcção Regional de Gestão e Desenvolvimento dos Recursos proceder ao reembolso das despesas inerentes, suportadas pelo utente, de acordo com as comparticipações previstas legalmente.
- 3 - O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aos 26 de Abril de 2006.

A SECRETÁRIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS, Conceição Almeida Estudante

SERVIÇO REGIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL BOMBEIROS DA MADEIRA

Aviso

Por despacho de Sua Excelência a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, foi determinada, ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 27 de Dezembro, a requisição pelo período de 1 ano, podendo ser prorrogado até ao período máximo de 3 anos, para o Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros da Madeira, de Maria Dalila de Gouveia Lira, Chefe de Secção, do Quadro de Pessoal do Serviço Regional de Saúde, E.P.E., para exercer funções na Área de Aprovisionamento e Património, com efeitos a partir do dia 15 de Maio.

Esta despesa tem cabimento orçamental na rubrica: Secretarias 07, Capítulo 01, Divisão 01, Subdivisão 00, Código 01.01.09.

Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros da Madeira, 20 de Abril de 2006.

O Vice-Presidente do SRPCBM, Pedro Manuel Dias Alves Barbosa

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

Rectificação

Por ter saído com inexactidão no Jornal Oficial n.º 48, II Série, de 8 de Março de 2006, onde se lê:

« ...

Por despacho de 23/06/2005 do Director Regional de Administração Educativa, no uso da competência delegada por despacho do Secretário Regional de Educação, publicado no Jornal Oficial n.º 86, II Série, de 04 de Maio de 2005, foram transferidos como Professores do Quadro de Nomeação Definitiva da Zona Pedagógica B, para o Quadro de Nomeação Definitiva dos Estabelecimentos de Ensino, abaixo mencionado os seguinte docentes:

ESCOLA BÁS./SEC. DA CALHETA- CALHETA	GRUPO
- MARIA JOÃO PEREIRA RAINHAMARTINS	4.ª A
- ORLANDO JOÃO BARROS DA SILVA	4.ª A

(Não são devidos emolumentos).

Deverá ler-se:

«... Por despacho de 23/06/2005 do Director Regional de Administração Educativa, no uso da competência delegada por despacho do Secretário Regional de Educação, publicado no Jornal Oficial n.º 86, II Série, de 04 de Maio de 2005, foram transferidos como Professores do Quadro de Nomeação Definitiva da Zona Pedagógica B, para o Quadro de Nomeação Definitiva dos Estabelecimentos de Ensino, abaixo mencionado os seguinte docentes:

ESCOLA BÁS./SEC. 2.º E 3.º CICLOS ESTREITO DE CÂMARA DE LOBOS - CÂMARA DE LOBOS	GRUPO
- MARIA JOÃO PEREIRA RAINHAMARTINS	4.ª A
- ORLANDO JOÃO BARROS DA SILVA	4.ª A

(Não são devidos emolumentos).

Direcção Regional de Administração Educativa, aos 28 de Abril de 2006

O DIRECTOR REGIONAL, Jorge Manuel da Silva Morgado

Aviso

Por despacho do Director Regional de Administração Educativa, de 2/05/06, no uso da delegação de competências, prevista no ponto 1.6 do Despacho n.º 34/2005, de 2 de Abril, do Secretário Regional de Educação, publicado no JORAM n.º 86, II Série, de 4/5, foram nomeadas definitivamente as funcionárias, abaixo mencionadas, para a categoria de Chefe de Secção, no quadro de pessoal da Direcção Regional de Educação, com efeitos a partir de 1 de Maio de 2006 - Secretaria Regional de Educação:

- Fátima Maria Lume Abreu - Chefe de Secção Administrativa da Direcção de Serviços de Tecnologias Educativas;
- Maria Dores Nunes Camacho - Chefe de Secção Administrativa do Gabinete Coordenador de Educação Artística;
- Maria Emanuela Tavares Gomes - Chefe de Secção Administrativa;
- Maria Nazaré Gonçalves Resende - Chefe de Secção de Arquivo e Documentação.

Funchal, 2 de Maio de 2006.

O DIRECTOR REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA, Jorge Manuel da Silva Morgado

DIRECÇÃO REGIONAL DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Aviso

Por despacho do Exm.º Senhor Secretário Regional de Educação, de 17/04/06 e na sequência de concurso interno de acesso geral, para preenchimento de 2 vagas na categoria de Assistente Administrativo Principal, no quadro de pessoal da Direcção Regional de Formação Profissional, foram nomeadas definitivamente, as funcionárias abaixo indicadas, aprovadas no referido concurso para a categoria de Assistente Administrativo Principal, da carreira de Assistente Administrativo, com efeitos a partir da data do respectivo despacho:

- Djeine Marilyn de Abreu de Freitas Luís;
- Helena Paula de Sousa Camacho Freitas.
(Isento de Fiscalização prévia da S.R.T.C.).

Funchal, 3 de Maio de 2006.

A DIRECTORA REGIONAL DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, Sara Maria Nunes de Almeida Estudante Relvas

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 2,41 (IVA incluído)